



**Tribunal Regional Eleitoral**  
de Minas Gerais

# Reforma Política e Eleições 2018



Resumo das principais alterações promovidas pelas Leis nº 13.487 e 13.488, de 6 de outubro de 2017, bem como seus impactos nas eleições de 2018.



**Diogo Mendonça Cruvinel**

Secretário de Gestão da Informação e de Atos Partidários

## ALTERAÇÕES ORGANIZADAS POR MATÉRIA

### 1. REGISTRO DE CANDIDATURA

- 1.1. Tempo mínimo anterior às eleições para registro do partido político no TSE
- 1.2. Tempo mínimo anterior às eleições para domicílio eleitoral do candidato na circunscrição
- 1.3. Candidatura avulsa

### 2. PROPAGANDA POLÍTICA

- 2.1. Propaganda partidária
- 2.2. Propaganda eleitoral em bens particulares
- 2.3. Carros de som e minitrios
- 2.4. Transmissão de debates pelas emissoras de rádio e televisão
- 2.5. Início da propaganda eleitoral no rádio e na televisão para o segundo turno
- 2.6. Pagamento para impulsionar conteúdos na internet
- 2.7. Responsabilidade de provedor de internet por danos decorrentes de conteúdo impulsionado
- 2.8. Período de suspensão de conteúdo veiculado na internet

### 3. FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

- 3.1. Fundo Especial para Financiamento de Campanha (FEFC)
- 3.2. Doação de recursos financeiros para os candidatos
- 3.3. Financiamento coletivo por meio de sítios na internet (*crowdfunding*)
- 3.4. Arrecadação prévia de recursos financeiros para campanha
- 3.5. Doações estimáveis em dinheiro
- 3.6. Multa por doação de quantia acima do limite legal
- 3.7. Despesas do candidato que não são consideradas gastos eleitorais
- 3.8. Limites de despesas de campanha

### 4. TEMAS DIVERSOS

- 4.1. Parcelamento de multas eleitorais para cidadãos e pessoas jurídicas
- 4.2. Parcelamento de multas para partidos políticos
- 4.3. Natureza jurídica dos partidos políticos
- 4.4. Financiamento de partido político por pessoas físicas que exerçam função ou cargo público
- 4.5. Distribuição das vagas não preenchidas com a aplicação do quociente eleitoral
- 4.6. Apropriação indevida de recursos ou valores destinados ao financiamento de campanha
- 4.7. Incentivo à participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política

#### **Legislação alterada pela Reforma Política (Leis nº 13.487/17 e 13.488/17):**

Lei nº 4.737/65 - Código Eleitoral (CE)

Lei nº 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos (LPP)

Lei nº 9.504/97 - Lei das Eleições (LE)

*\* Não foram consideradas, para este trabalho, as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 97/2017, uma vez que não aplicáveis às eleições de 2018.*

## 1. REGISTRO DE CANDIDATURA

### 1.1. Tempo mínimo anterior às eleições para registro do partido político no TSE

**Antes:** um ano

**Agora:** seis meses.

- Lei nº 9.504/97, art. 4º, Lei nº 9.096/95, art. 10, parágrafo único, inciso II.
- Res. TSE nº 23.548/17, art. 2º.
- Res. TSE nº 23.465/15, arts. 35 e 43.

### 1.2. Tempo mínimo anterior às eleições para domicílio eleitoral do candidato na circunscrição

**Antes:** um ano.

**Agora:** seis meses.

- Lei nº 9.504/97, art. 9º.
- Res. TSE nº 23.548/17, art. 12.

### 1.3. Candidatura avulsa

**Antes:** proibida.

**Agora:** continua proibida. Entretanto, a lei passou a dispor expressamente sobre essa proibição, ainda que o candidato tenha filiação partidária.

- Lei nº 9.504/97, art. 11, § 14º.
- Res. TSE nº 23.548/17, art. 11, § 3º.

## 2. PROPAGANDA POLÍTICA

---

### 2.1. Propaganda partidária

**Antes:** permitida em anos não eleitorais e durante o primeiro semestre de anos eleitorais.

**Agora:** revogados os artigos que dispunham sobre a propaganda partidária.

- Lei nº 13.487/17, art. 5º.
- Lei nº 9.096/95, arts. 45, 46, 47, 48 e 49 e o parágrafo único do art. 52 (revogados).

## 2.2. Propaganda eleitoral em bens particulares

**Antes:** não dependia de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, desde que fosse feita em adesivo ou papel e não excedesse a 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado).

**Agora:** permitido apenas adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado).

- Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º, II.  
- Res. TSE nº 23.551/17, art. 15, II.

## 2.3. Carros de som e minitrios

**Antes:** era permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitados limites mínimos de distância de determinados locais (p. ex.: hospitais, escolas e sedes dos Poderes).

**Agora:** permitidos apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. Ficam mantidos os mesmos limites de pressão sonora e distância mínima dos locais mencionados.

- Lei nº 9.504/97, art. 39, § 11.  
- Res. TSE nº 23.551/17, art. 11, § 3º.

## 2.4. Transmissão de debates pelas emissoras de rádio e televisão

**Antes:** assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação superior a 9 parlamentares na Câmara dos Deputados e que tivessem requerido o registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral, sendo facultada a dos demais.

**Agora:** assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação de, no mínimo, 5 parlamentares no Congresso Nacional, sendo facultada a dos demais.

- Lei nº 9.504/97, art. 46.  
- Res. TSE nº 23.551/17, art. 38, § 2º.

## 2.5. Início da propaganda eleitoral no rádio e na televisão para o segundo turno

**Antes:** a partir de quarenta e oito horas da proclamação dos resultados do primeiro turno.

**Agora:** a partir da sexta-feira seguinte à realização do primeiro turno.

- Lei nº 9.504/97, art. 49.  
- Res. TSE nº 23.551/17, art. 53.

## 2.6. Pagamento para impulsionar conteúdos na internet

**Antes:** vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet.

**Agora:** permitido o pagamento para impulsionar conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. Continuam vedados os demais tipos de propaganda eleitoral paga na internet.

- Lei nº 9.504/97, arts. 57-B, IV, b, 57-C e 58, IV, a.  
- Res. TSE nº 23.551/17, art. 24.

## **2.7. Responsabilidade do provedor de internet por danos decorrentes de conteúdo impulsionado**

**Antes:** não havia.

**Agora:** O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral. O impulsionamento deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. Em caso de irregularidade, o usuário responsável pelo conteúdo e, se comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, ficam sujeitos à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00 ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

- Lei nº 9.504/97, arts. 57-B, §§ 4º e 5º, e 57-C, §§ 2º e 3º.  
- Res. TSE nº 23.551/17, art. 23, §§ 4º e 5º, e 24, §§ 2º e 3º.

## **2.8. Período de suspensão de conteúdo veiculado na internet**

**Antes:** 24 horas (para todos os casos).

**Agora:** proporcional à infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de 24h.

- Lei nº 9.504/97, art. 57-I.  
- Res. TSE nº 23.551/17, art. 31.

## **3. FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E PRESTAÇÃO DE CONTAS**

---

### **3.1. Fundo Especial para Financiamento de Campanha (FEFC)**

**Antes:** não havia.

**Agora:** o Fundo Especial será constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral. O valor será definido pelo TSE, a cada eleição, com base nos parâmetros estabelecidos em lei, não podendo ser inferior a 30% das emendas de bancada a que se refere o inciso II do § 3º do art. 12 da Lei nº 13.473/2017. Este valor poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo. A

distribuição dos valores do Fundo entre os partidos ocorrerá, para o primeiro turno das eleições, na seguinte proporção:

- 2% divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no TSE;
- 35% divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;
- 48% divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares;
- 15% divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares.

- Lei nº 9.504/97, arts. 16-C e 16-D.
- Lei nº 13.473/2017, art. 12, § 3º, II.
- Res. TSE nº 23.553/17, art. 19.

### 3.2. Doação de recursos financeiros para candidatos

**Antes:** era permitida a doação de recursos financeiros por pessoa física (até 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição), recursos próprios do candidato (até os limites de gastos estabelecidos na lei) e repasse de recursos dos partidos políticos aos candidatos, ainda que provenientes do Fundo Partidário, desde que identificados os doadores.

**Agora:** embora tenha sido criada regra geral para que tanto as doações de pessoas físicas quanto a utilização de recursos próprios do candidato fiquem limitadas a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, essa alteração não será aplicável para 2018, ficando mantida, portanto, a regra anterior. Continua sendo possível também o repasse de recursos dos partidos políticos aos candidatos, ainda que provenientes do Fundo Partidário, desde que identificados os doadores (conforme determinado pelo STF na ADI nº 5.394). É possível, ainda, que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo Especial para Financiamento de Campanha (FEFC). Para tanto, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo.

- Lei nº 9.504/97, art. 23, § 1º-A e 16-D, § 2º.
- Lei nº 9.096/95, art. 38, III.
- Res. TSE nº 23.553/17, art. 29, § 1º.

### 3.3. Financiamento coletivo por meio de sítios na internet (*crowdfunding*)

**Antes:** somente por meio de mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação, permitido inclusive o uso de cartão de crédito.

**Agora:** permitido por meio de instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios na internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares. Os valores arrecadados somente poderão ser utilizados pelos candidatos após os respectivos registros de candidatura. Caso o registro não venha a ser efetivado, os valores arrecadados deverão ser devolvidos aos doadores. As instituições interessadas em oferecer o serviço de financiamento coletivo pela internet deverão ser previamente cadastradas perante a Justiça Eleitoral, que estabelecerá regulamentação para prestação de contas, fiscalização instantânea das doações, contas intermediárias, se houver, e repasses aos candidatos. Os doadores deverão ser identificados pelo nome completo e o número de CPF.

- Lei nº 9.504/97, art. 23, § 4º, IV.
- Res. TSE nº 23.553/17, art. 22, III.

### 3.4. Arrecadação prévia de recursos financeiros para campanha

**Antes:** a arrecadação de recursos somente era permitida após a formalização do pedido de registro de candidatura e a abertura de conta bancária específica para campanha.

**Agora:** na modalidade “financiamento coletivo por meio de sítios na internet (*crowdfunding*)” é permitida a arrecadação prévia de recursos, pelos pré-candidatos, a partir do dia 15 de maio do ano da eleição, observadas as regras descritas no item anterior.

- Lei nº 9.504/97, art. 22-A, § 3º.
- Res. TSE nº 23.553/17, art. 23, § 1º.

### 3.5. Doações estimáveis em dinheiro

**Antes:** as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios poderiam ser feitas até o limite de R\$ 80.000,00 por doador.

**Agora:** as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios podem ser feitas até o limite de R\$ 40.000,00 por doador.

- Lei nº 9.504/97, art. 23, § 7º.
- Res. TSE nº 23.553/17, art. 29, § 2º.

### 3.6. Multa por doação de quantia acima do limite legal

**Antes:** 5 a 10 vezes a quantia em excesso.

**Agora:** até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

- Lei nº 9.504/97, art. 23, § 3º.
- Res. TSE nº 23.553/17, art. 29, § 3º.

### 3.7. Despesas do candidato que não são consideradas gastos eleitorais

**Antes:** não havia especificação objetiva na lei.

**Agora:** não serão considerados gastos eleitorais as despesas do candidato com combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha; remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do mencionado veículo; alimentação e hospedagem própria; e uso de linhas telefônicas registradas em nome do candidato como pessoa física, até o limite de três linhas.

- Lei nº 9.504/97, art. 26, § 3º.
- Res. TSE nº 23.553/17, art. 62, § 5º.

### 3.8. Limites de despesas de campanha

**Antes:** nas últimas eleições municipais (2016), o limite de gastos para candidatos a Prefeito foi, no primeiro turno, de 70% do maior gasto declarado para o cargo nas eleições anteriores, na circunscrição eleitoral em que tivesse havido apenas um turno, e de 50% do maior gasto declarado para o cargo, na circunscrição eleitoral em que tivesse havido dois turnos. No segundo turno, onde houve, o limite de gastos foi de 30% do valor previsto para o primeiro turno. Nos municípios de até dez mil eleitores, o limite de gastos foi de R\$ 100.000,00 para prefeito e de R\$ 10.000,00 para vereador, ou os 70% acima mencionados, se maior. Nas últimas eleições gerais (2014), uma lei deveria fixar, até o dia 10 de junho, os limites de gastos de campanha para os cargos em disputa. Como a lei não foi editada, coube aos partidos políticos informar os valores máximos de campanha, por cargo eletivo, no momento do registro das candidaturas.

**Agora:** para Presidente da República, R\$ 70 milhões (1º turno) e R\$ 35 milhões (2º turno). Para Governador, o limite de gastos varia de R\$ 2,8 milhões a R\$ 21 milhões e será fixado de acordo com o número de eleitores de cada estado, apurado no dia 31 de maio do ano da eleição. Para Senador, o limite varia de R\$ 2,5 milhões a R\$ 5,6 milhões e será fixado conforme o eleitorado de cada estado, também apurado na mesma data. Para Deputado Federal, R\$ 2,5 milhões, e para Deputado Estadual ou Deputado Distrital, R\$ 1 milhão.

- Lei nº 9.504/97, art. 18.

- Res. TSE nº 23.553/17, arts. 4º a 6º.

## 4. TEMAS DIVERSOS

---

### 4.1. Parcelamento de multas eleitorais para cidadãos e pessoas jurídicas

**Antes:** em até 60 meses, desde que não ultrapassasse o limite de 10% da renda.

**Agora:** em até 60 meses. Caso ultrapasse 5% da renda mensal (cidadãos) ou 2% do faturamento (pessoas jurídicas), poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites;

- Lei nº 9.504/97, art. 11, § 8º, III.

### 4.2. Parcelamento de multas para partidos políticos

**Antes:** em até 60 meses, desde que não ultrapassasse o limite de 10% da renda.

**Agora:** em até 60 meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite.

- Lei nº 9.504/97, art. 11, § 8º, IV.



#### 4.3. Natureza jurídica dos partidos políticos

**Antes:** pessoa jurídica de direito privado.

**Agora:** continua sendo pessoa jurídica de direito privado. Entretanto, foi acrescida a ressalva de que o partido não se equipara às entidades paraestatais.

- Lei nº 9.096/95, art. 1º, parágrafo único.

#### 4.4. Financiamento de partido político por pessoas físicas que exerçam função ou cargo público

**Antes:** não havia proibição.

**Agora:** É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.

- Lei nº 9.096/95, art. 31, V.

#### 4.5. Distribuição das vagas não preenchidas com a aplicação do quociente eleitoral (eleições proporcionais)

**Antes:** Após a distribuição das cadeiras pelo quociente eleitoral, segundo o critério das maiores médias, e depois de verificada a votação mínima de 10%, poderiam concorrer aos lugares eventualmente remanescentes apenas os partidos e coligações que tivessem alcançado o quociente eleitoral.

**Agora:** Após a distribuição das cadeiras pelo quociente eleitoral, segundo o critério das maiores médias, e depois de verificada a votação mínima de 10%, poderão concorrer aos lugares eventualmente remanescentes todos os partidos e coligações que participarem do pleito.

- Lei nº 4.737/65, art. 109, § 2º.

- Res. TSE nº 23.554/17, art. 10.

#### 4.6. Apropriação indevida de recursos ou valores destinados ao financiamento de campanha

**Antes:** não havia penalidade específica.

**Agora:** o candidato, o administrador financeiro da campanha ou quem de fato exerça essa função, que se apropriar de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, ficará sujeito à pena de reclusão de 2 a 6 anos e multa.

- Lei nº 4.737/65, art. 354-A

- Res. TSE nº 23.553/17, art. 85.

#### 4.7. Incentivo à participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política

**Antes:** havia dispositivo apenas em relação à participação feminina na política.

**Agora:** o TSE, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até 5 minutos diários, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro.

- Lei nº 9.504/97, art. 93-A.

*Disponibilizado em 7/2/2018 (1ª versão).*

---

**Elaboração:** Diogo Mendonça Cruvinel ([diogo.cruvinel@tre-mg.jus.br](mailto:diogo.cruvinel@tre-mg.jus.br)).

**Revisão:** Annelise Barbosa Duarte Viana, Beatriz Barbosa Ferreira, Juliana Garcia Costa, Júlio Cesar Diniz Rocha, Marcella da Silva Lima, Mardém Alves Luz, Simone Aparecida Nieman Botelho.

Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais  
Secretaria de Gestão da Informação e de Atos Partidários - SGI.  
(31) 3307-1223/1224 - [sgi@tre-mg.jus.br](mailto:sgi@tre-mg.jus.br) .